

EMENDA Nº 131

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se o inciso IV do artigo 43, do anteprojeto:

Art. 43 [...]

IV – asseverar quais são, em determinado momento, a quantidade e qualidade ótimas de bens e serviços de infraestrutura aeroportuária a serem ofertados;

JUSTIFICATIVA

Diante de um setor aeroportuário cada vez mais competitivo não há razão para que a autoridade de aviação civil determine quantidade e qualidade de bens e serviços de infraestrutura aeroportuárias a serem ofertados. Entende-se que a proposta fere os princípios da livre iniciativa e concorrência, consagrados no art. 170 da Constituição Federal.

De fato, a Constituição de 88 adota uma ordem econômica baseada nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, cujos mesmos compõem-se ao lado de outros para assegurar, através da coibição ao abuso do poder econômico estatal e à concorrência desleal, a liberdade enquanto fundamento da República e finalidade da ordem econômica.

A livre competição possibilita a descentralização do mercado e a apropriação privada dos bens de produção, o que permite o consumidor adquirir bens e serviços a preços mais acessíveis.

Não há o que se falar, portanto, em determinação artificial de quantidades a serem ofertadas na prestação do serviço público. A regulação deve focar-se na definição de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços prestados, independentemente da quantidade oferecida, a qual será determinada naturalmente pela relação de oferta e procura por aquele determinado serviço.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann

Membro da CERCBA